

Tauá / 1º Vara da Comarca de Tauá



0002881-16.2019.8.06.0171

Classe : Procedimento Comum
Assunto principal : Acidente de Trânsito
Competência : Cível Interior
Valor da ação : R\$ 998,00
Volume : 1
Requerente : **RAFAEL EVANGELISTA DOS REIS**
Advogado : Marcos Siqueira Silvério (OAB: 37835/CE)
Advogado : Mateus Siqueira Silvério (OAB: 39687/CE)
Requerido : **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**
Distribuição : Sorteio - 02/07/2019 15:35:07

1
Vara



EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA DA COMARCA DE
TAUÁ- ESTADO DO CEARÁ.

2881-16

Ação de Concessão Seguro Obrigatório - DPVAT

RAFAEL EVANGELISTA DOS REIS, brasileiro, agricultor, convivente, inscrito no CPF de nº 039.371.023-88 e portador do RG 2006029295246, residente e domiciliada no Sítio Bananeiras, nº 15, distrito de Cacimbas, zona rural de Mombaça/CE, CEP 63660-000, sem endereço eletrônico, por meio de seu advogado que esta subscreve, procuração em anexo constando o endereço profissional para notificações em estilo, vem, com o devido respeito, perante Vossa Excelência, com esteio na Lei nº 6.194/74 e demais legislações pertinentes, propor a presente **AÇÃO DE CONCESSÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT** em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205, endereço eletrônico: citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, telefone: (21) 3861-4600, o que faz com os argumentos de fato e de direito que passa a expor:

I - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

O Autor declara, inicialmente, ser pobre na forma da lei, conforme declaração de hipossuficiência em anexo, não dispondo de numerário suficiente para arcar com taxas, emolumentos, depósitos judiciais, custas, honorários ou quaisquer outras cobranças dessa natureza sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família. Logo, requer os benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 98 e seguintes, do Código



de Processo Civil, que versam sobre as normas para concessão de assistência judiciária gratuita:

CF/1988 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

CPC. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da

II – DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR

O autor **não opta** pela realização de audiência preliminar conciliatória, eis que, embora haja possibilidade de autocomposição amigável, a seguradora Requerida não tem o costume de realizar conciliação antes da realização de perícia médica, devendo ser citada para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 335 do Código de Processo Civil (CPC). Nesse sentido, o autor não opta pela audiência de conciliação.

III – DOS FATOS

A presente manifestação judicial visa a proteger o direito do Demandante, consubstanciado em perceber os numerários do seguro obrigatório, eis que foi vítima de acidente automobilístico no Município de Tauá/CE no dia 27/09/2018, **na localidade de Lagoa do Eufrasino, zona rural de Tauá/CE**, como demonstra a documentação probatória em anexo.

Ao ser atendido pelo Hospital de Tauá/CE, fora constatada fraturas no seu pé esquerdo. Em que pese as sequelas permanentes no referido membro, o autor realizou pedido administrativo para o pagamento da indenização do seguro obrigatório, sendo registrado pelo ré com o número **Nº 3190044826**.

Acontece, douto magistrado, que a ré não considerou a documentação apresentada pela autor, para a comprovação das sequelas, ficando, assim, o pedido prejudicado no âmbito administrativo, tendo em vista o indeferimento dos pedidos.

Diante de todo o exposto, passa a delinear os argumentos jurídicos dos pedidos, onde demonstram que a tese do Requerente é a mais justa, a que tem certamente o suporte do direito e do entendimento consolidado nos nossos tribunais.

V – DO DIREITO

No mérito, a presente manifestação judicial **PROCEDE TOTALMENTE**, conforme as razões adiante expandidas:

Vista a matéria fática pertinente ao caso *sub judice*, podemos agora adentrar nos aspectos jurídicos que envolvem a presente lide, destacando sobretudo a necessidade de aplicação das normas da Constituição Federal da República, Lei nº 6.194/74 e demais legislações pertinentes, além do entendimento consolidado nos nossos tribunais acerca da matéria.

O art. 3º da lei nº. 6.194/74 estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se sequem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente:

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (grifo nosso)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das



DR. MARCOS SIQUEIRA SILVÉRIO
ADVOGADO - OAB/CE: 37.835

fls. 5

perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei n° 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifo nosso).

Diante do que foi aqui exposto não restará dúvida do direito do Promovente de receber a indenização do seguro obrigatório, uma vez que a instrução probatória será essencial para suprir a desconsideração documental realizada pela seguradora.

Tal condição impõe o promovente uma debilidade permanente, uma vez que as lesões no seu pé esquerdo o incapacitaram de exercer a vida laboral, pois há uma grande dificuldade em exercer suas atividades laborativas que necessitam de esforços, como exposto na documentação em anexo.

O Tribunal de Justiça do Acre, em jurisprudência atual entende pelo reconhecimento do nexo de causalidade entre o acidente e as lesões causadas, compelindo a seguradora a fazer o devido pagamento do pleito indenizatório, tendo como base as documentações apresentadas. *in verbis:*

JUIZADOS ESPECIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO DPVAT - NEXO DE CAUSALIDADE - VASTA DOCUMENTAÇÃO - VÍTIMA DE ACIDENTE - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À SEQUELA DEFINITIVA EMITIDO POR ÓRGÃO OFICIAL - INVALIDEZ DEMONSTRADA - DESNECESSIDADE DE NOVA PERICIA - PERDA DA MOBILIDADE EM 20% DO BRAÇO DIREITO - APLICABILIDADE DE REDUTOR - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - 1- Da análise dos autos, verifica-se a plausibilidade das alegações da demandante pela ocorrência do sinistro de que foi vítima, haja vista a existência de vasta documentação nos autos conduzindo a este entendimento. Neste sentido, comprovada a relação da causa e efeito, certa e direta, entre o sinistro e as lesões que acarretaram a invalidez permanente da vítima, legítimo é o pleito indenizatório. 2- Instruído o pedido com laudo pericial firmado por perito da Secretaria de Segurança Pública do Estado, indicando perda de mobilidade permanente do braço direito, com limitação de movimentação em 20% (vinte por cento), conforme laudo de fls. 17-18, resta comprovada a existência de sequelas



definitiva sofrida pela reclamante em decorrência de acidente de trânsito. 3- O valor da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser fixado até o limite máximo de R\$ 13.500,00, variando conforme o grau de invalidez, devendo a perda anatômica ou funcional ser quantificada pelo Instituto Médico Legal, revestindo-se o laudo emitido de fé pública, com presunção de veracidade, até prova em sentido contrário. 4- No caso dos autos, levando-se em conta o quadro da reclamante de perda da mobilidade do braço direito em 20%, é devida a fixação da indenização correspondente a 70% (setenta por cento) do teto máximo, conforme determina a tabela anexa à Lei nº 6.194/74, aplicando-se ainda o redutor de 25% (vinte e cinco por cento), em atenção ao teor do laudo pericial e do constante no artigo 3º, §1º, inciso II da lei supracitada, totalizando o montante de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). 5- Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença, condenando a demandada ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com juros legais a contar da citação e correção monetária a incidir da data da ocorrência do sinistro. 6- Sem sucumbência, ante o resultado do julgamento. (TJAC - AC 0018945-35.2011.8.01.0070 - (6.123) - Rel. Juiz Giordane de Souza Dourado - DJe 03.10.2012 - p. 41).

Portanto, o Promovente faz jus a ter seu seguro tabelado na forma prevista na Lei nº. 6.194/74, como demonstrado acima, ou seja, faz jus a receber a indenização, haja vista a ocorrência de fraturas no seu pé esquerdo, configurando sequelas permanentes.

VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pela prova documental encostada nos autos, requer que se digne Vossa Excelência a:

1. O recebimento e processamento da presente manifestação judicial;
2. O deferimento dos auspícios da justiça gratuita, nos moldes no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 98 e seguintes, do Código de Processo Civil
3. O autor não opta da realização de audiência conciliatória, eis que a seguradora não tem costume de realizar conciliação antes da realização de perícia médica, o que requer a citação da Requerida para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 335 do Código de Processo Civil (CPC), sob pena de confissão e revelia;
4. **A PROCEDENCIA TOTAL** da presente manifestação judicial, condenando a seguradora Requerida ao pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT, nos termos e percentuais da tabela prevista em legislação pertinente, corrigido monetariamente.
5. A condenação da parte ré nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbências no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;



6. Por fim, requer a realização de perícia médica para a fixação do grau de invalidez a fim de comprovar o alegado, devendo os honorários periciais serem custeados pela seguradora Ré.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, notadamente com a juntada de novos documentos, perícia médica, depoimento pessoal da Demandada e demais provas que se fizerem necessárias.

Dá-se à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Nestes termos, espera deferimento.

Tauá/CE, 01 de Julho de 2019.

Marcos Siqueira Silvério

OAB/CE 37.835

Mateus Siqueira Silvério

OAB/CE 39.687